PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030939-91.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ACESSÓRIO DE USO RESTRITO (ARTS. 12 e 16 DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIAL CAPAZ DE EMBASAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS CRIMES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. 1. No processo penal, as provas devem ser apreciadas com o máximo rigor e cautela, para que se possa, assim, chegar a uma conclusão segura acerca da autoria delitiva. Exige-se, portanto, que seja demonstrado o juízo de certeza necessário a toda e qualquer condenação criminal. 2. Uma vez que as provas angariadas aos autos não são suficientes para comprovar, de maneira cabal, a autoria delitiva do recorrido, imperioso se faz a manutenção da absolvição. 3. Considerando que as duas testemunhas arroladas pela Defesa presenciaram a abordagem policial, afirmando, indubitavelmente, que não foi o Acusado a pessoa que os policiais estavam perseguindo, porque ele já se encontrava na loja há algum tempo, verificase a existência de dúvida razoável se realmente foi o Apelado o autor dos delitos em guestão. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8030939-91.2022.8.05.0080, da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030939-91.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): RELATORIO Trata-se de Recurso de Apelação apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que absolveu acusação da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Consta do caderno processual que a Ação Penal teve início com a denúncia do Ministério Público contra o Acusado , enquadrando-o nas sanções dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e arts. 12 e 16 da Lei n° 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal). Segundo a exordial acusatória, no dia 28 de setembro de 2022, por volta das 10h40min, na Rua Jacobina, bairro Jardim Cruzeiro, Feira de Santana—BA, o denunciado mantinha em depósito e transportava, para fins de traficância, 803 (oitocentos e três) pacotes de "maconha", com massa bruta total de 7.220,0g (sete mil duzentos e vinte gramas), além de 37 (trinta e sete) porções de "cocaína", pesando 17.868,0 g (dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito gramas). Nos termos da Denúncia, prepostos da Polícia Militar realizavam rondas de rotina no bairro Jardim Cruzeiro, quando

receberam, de um popular, informação no sentido de que um indivíduo, a bordo de um veículo Fiat/Palio, estaria traficando drogas em uma vila de casas, situada na Rua Jacobina. A quarnição prontamente foi ao local indicado, oportunidade na qual teria identificado o indivíduo apontado, o qual, tão logo percebeu a presença dos agentes de segurança pública, empreendeu fuga conduzindo o automotor mencionado, ao que os policiais partiram em seu encalço, vindo a interceptá-lo na Rua da Barra, quando o suspeito teria abandonado o veículo e adentrado uma loja de roupas onde, encurralado, foi abordado. Ainda de acordo com a Denúncia, revistado o veículo Fiat/Pálio, teriam sido encontrados sacos contendo maconha e dois tabletes de cocaína, momento em que o suspeito admitiu que em sua residência, na Rua Jacobina, mantinha em depósito mais entorpecentes, de modo que a força policial para lá se deslocou, apreendendo a já citada grande quantidade de drogas ilícitas, além de balança de precisão e materiais ínsitos à traficância. Por fim, narra a inicial acusatória que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo tipo revólver, marca Taurus, calibre. 38, número de identificação 404811, em desacordo com determinação legal., além de um acessório de uso restrito, qual seja, 01 (um) kit de conversão micro Roni, da marca CAA TACTICAL, destinado à adaptação de armas de fogo do tipo pistola, no intuito de transformá-las em armas de fogo tipo carabina (submetralhadora), e 01 (um) carregador do tipo caracol para armas de fogo do tipo pistola semiautomática, em desacordo com determinação legal, conforme Laudo de Exame Pericial constante dos autos. Depreende-se da investigação, que os agentes de segurança pública apreenderam a arma de fogo e os acessórios acima descritos no interior da residência do denunciado. Transcorrida a instrução processual, a Magistrada de 1º grau absolveu o ora Apelado da acusação da prática dos delitos que lhe foram imputados, tendo o Ministério Público apresentado Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, o Representante do Parquet estadual afirmou estarem comprovadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, por parte do ora Apelado, restando, pois, evidenciada a necessidade da reforma de decisão de 1º grau para a condenação deste, pela prática dos delitos de tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de acessório de uso restrito (id 47171837). Em suas contrarrazões, o Apelado defende a manutenção da sentença guerreada, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos não se mostra capaz de autorizar a condenação pelos delitos que lhe foram imputados (id 47171848). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou, em parecer da lavra do Procurador de Justiça , pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a sentenca absolutória (id 47566399). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 4 de agosto de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030939-91.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO A sentença condenatória fora disponibilizada no DJE dia 19/04/2023 (id 47171832) sendo registrada a ciência do MP no sistema eletrônico em 28/04/2023 (consulta expedientes do processo – 1° grau), interpondo o Recurso de Apelação em 06/05/2023 (id 47171837). II. DO MÉRITO Trata-se. como visto, de Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara de Tóxicos da Comarca de Feira

de Santana, objetivando a reforma da decisão, para condenação do Apelado nos termos da Denúncia. Em seu arrazoado, o Parquet sustentou que o conjunto probatório evidencia a procedência da pretensão acusatória, na medida em que as provas produzidas em Juízo comprovam que o Apelado praticou o delito narrado na peça vestibular. Os elementos fáticoprobatórios trazidos aos autos favorecem a manutenção do comando sentencial, senão veja-se. Compulsando detidamente os fólios, constata-se não haver provas contundentes da autoria dos crimes imputados ao Apelado, devendo ser afastada a irresignação da Acusação, uma vez que o arcabouco probatório colacionado não demonstra, suficientemente, a autoria do crime sub judice. Inicialmente, cumpre analisar que a prova das materialidades delitivas, revelam-se incontestes, podendo ser comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id 47171748, fl. 05); Auto de Exibição e Apreensão (id 47171748, fl. 15); Boletim de Ocorrência (id 47171748, fls. 23/27); Laudo Provisório (id 47171748, fl. 66) e Laudo Definitivo (id 47171753). A Perícia constatou que as 803 porções de embalagens de erva, sendo 05 em formato de tabletes, e 798 em porções, pesando aproximadamente 7.220q (sete mil duzentos e vinte gramas) resultaram Positivo para Cannabis sativa, e que a substância sólida, em forma de pó, dividida em 23 porções, sendo 03 em formato de tabletes, e 20 em embalagens fracionadas, pesando 17.868g (dezessete mil oitocentos e sessenta e oito gramas) resultaram Positivo para a presença de Benzoilmetilecgonia (cocaína/crack), substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, respectivamente inserida nas Listas F2 e F1 da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. Noutro giro, a materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está retratada no laudo de id 47171759, que atesta que a arma de fogo tipo revólver, marca Rossi, calibre .38 SPECIAL, encontra-se apta a disparos em ação simples e em ação dupla, bem como a materialidade do delito de posse ilegal de assessório de uso restrito (fls. 79/80 do id 47171748), sendo constatado 01 (um) kit de conversão micro roni, da marca CAA TACTICAL para adaptação de armas de fogo tipo pistola, aptas a transformá—las em armas de fogo tipo carabina e 01 (um) carregador tipo caracol, para armas do tipo pistola semiautomática. No que concerne à autoria, esta não restou cabalmente demonstrada, não havendo nos autos a certeza de que as drogas, os objetos relacionados ao tráfico, bem como a arma e o acessório de armamento pertenciam ao Acusado. De logo, convém transcrever a seguinte passagem da sentença que absolveu o Acusado das imputações: "Infere-se, assim, que há contradições acerca de um recorte da diligência, justamente aquele onde supostamente ocorreu a apreensão de drogas e que gerou o desdobramento para um imóvel onde encontrados os demais materiais ilícitos. Ora, se por um lado os policiais apontam fuga e imediato acompanhamento do réu, as demais testemunhas reportam que o acusado já se encontrava no local onde abordado há mais de guarenta minutos. Enquanto os policiais afirmam que ele teria parado o carro em frente a loja para correr para seu interior, tentando se esquivar da ação policial, as demais testemunhas indicam que o veículo seguer estava no local. O réu manteve a mesma versão dos fatos em todas as oportunidades em que ouvido, declarando que estava na loja quando abordado; que dali foi levado para onde estava estacionado o carro; que as drogas e armas não foram encontrados consigo ou no veículo, mas em uma casa, que não era de sua moradia. Agrega-se a isto o fato de não ter sido encontrado vestígios de drogas no veículo apreendido, onde supostamente foi encontrado parte do material entorpecente (id.298640347). Neste contexto, não foram produzidas provas contundentes capazes de vincular o réu ao imóvel onde foi

identificado o material ilícito, e as contradições acima apontadas colocam em dúvida as circunstâncias da própria abordagem, o que afeta seus desdobramentos. As divergências entre as versões apresentadas trazem incertezas sobre a real dinâmica criminosa e propriedade das drogas e armas e, cabendo à acusação o ônus da prova dos fatos articulados na inicial acusatória, os quais devem ser extreme de dúvidas para conduzir a uma condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo". Vê-se que a Magistrada de 1º grau, ao analisar a prova colacionada, considerou não haver elementos suficientes para uma condenação, sobretudo porque a Acusação não teria comprovado, de forma cabal, suas alegações, mostrandose isoladas nos autos as versões dos policiais que realizaram a diligência. A propósito, nas duas oportunidades nas quais foi ouvido, o Acusado negou a prática delitiva. Veja-se o que ele informou ao ser preso: "Que hoje pela manha tinha ido ao hospital levar seu filho recém nascido; Que foi até a rua Itororó, bairro Rua Nova, Nesta, na loja de confecções de sua ex-cunhada Francineide, quando os policiais militares chegaram; Que os policiais militares mandou o interrogado sair da loja, ou iria lhe pegar; Que o interrogado deixou o veículo FIAT/PALIO, cor vermelha, na rua ao lado e desceu andando para ir na loja; Que os policiais militares mandou sair de dentro da loja, mandando sair com a Mao na cabeça, e foi algemado; Que pediram a chave do carro, colocou o interrogado no fundo da viatura, indo até onde o carro tava parado; Que um policial pegou o veículo e seguiu dirigindo até uma casa, porém o interrogado ficou dentro da viatura; Que o interrogado morava no local antigamente, onde tem outras casas; Que o interrogado sempre morou naquela localidade; Que o interrogado ficou dentro da viatura e só chegou a ver a arma e a droga quando chegou na Delegacia; Que a arma e a droga estava na residência, onde os policiais esteve, não sabendo onde foi; Que dentro do veículo não tinha nenhum tipo de droga ou arma de fogo; Que o interrogado não sabe informar de quem era a droga apresentada ou a arma de fogo; Que o interrogado já tinha sido abordado anteriormente, no mesmo local, com droga para seu uso, pelos mesmo policiais militares, aproximadamente um mês; Que o interrogado desconhece o motivo por que foi acusado de ser o proprietário dos ilícitos apresentados pelos policias; Que imagina ter sido a mesma quarnição que o abordou usando maconha, na mesma localidade onde foi preso, entretanto não lhe conduziram para a Delegacia, sendo liberado posteriormente; Que já foi preso por porte ilegal de arma de fogo e uso de droga; Que o interrogado atualmente mora na Rua Itororó, nº 03, bairro Rua Nova, Feira de Santana; Que morou na vila onde foi encontrada a droga há cerca de quatro meses; Que o INTERROGADO não possui inimigos; Que não sofreu nenhuma agressão física por parte dos policiais; Que no momento da abordagem tinha sua ex-cunhada na loja e seu filho menor de 16 anos; Que o veículo do interrogado encontra-se muito danificado, com vidros danificados, porta-malas sem abrir e as portas sem forro; Que o interrogado trabalha como pedreiro, renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reis); Que tem 04 filhos, 16, 12, 06 anos e um recém nascido de oito dias; Que recebe beneficio de pensão; Que os celulares apreendidos são do interrogado, porém um está quebrado e iria para manutenção; Que o contato do seu telefone é 75 99275-2112, operadora TIM, 75 9221-3130". (termo de interrogatório, id 47171748, fls. 19/20) Em seu interrogatório judicial, ele afirmou: "(...) que a abordagem se deu pela manhã; que tinha deixado sua esposa em casa; que foi próximo da rua e já deixou o carro; que desceu e foi ver o seu filho que mora próximo a essa loja que ele estava; que a loja é da tia do filho dele; que ficou na loja conversando, depois foi a

um mercadinho que fica no final da ladeira descendo; que voltou do mercadinho e ainda conversou com que estava ajeitando as motos lá na frente; que subiu pra loja e ficou; que foi no momento em chegou; que viu o momento em que chegou; que estava dentro da loja com seu filho conversando; que quando, depois de tempo que estava lá na loja, a viatura apareceu; que ai parou e mandou ir, apontando já a arma; que lhe algemaram; que os policiais jogaram ele na viatura; que perguntou o que estava acontecendo e porque estava sendo preso; que falaram " umbora, umbora"; que lhe jogou dentro da viatura; que subiu a rua lateral, parou onde o carro estava; que o carro estava na rua ao lado, não parou lá porque tem um condomínio perto e muito movimento; que o carro estava de uma esquina, na outra parado; que o policial pegou a chave do carro na mão dele e foi dirigindo o carro, acompanhando a viatura; que esse tempo todo estava dentro da viatura; que se recorda que na hora estava conversando com o seu filho; que deixou o seu carro em uma rua ao lado; que acha que dava uns 200 m de distância de uma esquina pra outra; que tem a oficina que fica as motos um pouco na rua que atrapalha; que na parte de cima as ruas são mais largas; que deixa o carro lá porque a rua é mais larga e não atrapalha a passagem de veículos; que parou o carro antes da oficina; que não sabe o que motivou os policias a abordarem ele naquele momento; que não viu a viatura em outro momento; que só viu quando pararam em frente a loja; que onde estacionou o veículo não tem uma vila de quarto; que não indicou onde estava o seu carro, já foi sabendo onde estava; que os policias não perguntaram sobre o seu veículo; que o único momento em que eles perguntaram foi para pedir a chave; que falaram "cadê a chave, cadê a chave?"; que a chave estava no bolso dele; que ele já estava algemado; que os policiais não revistaram o carro no momento; que os policiais conduziram o seu veículo; que os policiais pararam na rua Jacobina; que ele ficou sabendo o nome da rua depois; que não é a rua que estacionou o carro, já é outra; que conhece a localidade; que não pode afirmar se conhecia a vila de quartos; que já morou em uma vila perto com uma mulher que teve; que não tinha uma boa visualização e não pode afirmar que foi na vila que já tinha antes; que os policiais pararam em outro lugar antes de levar ele para a delegacia; que deu para ver pela brecha; que só na delegacia tomou conhecimento do material ilícito apresentado; que o revistaram e não encontraram nada; que não tinha nada no veículo; que não sabe de onde os policiais tiraram esse material; que ouviu os policiais falando na delegacia que tinham chegado na casa e encontrado as drogas e que tinham encontrado droga no carro; que como falou antes, não tinha droga no carro; que os policiais disseram que ele tinha se evadido; que já foi processado antes por porte arma; que já foi abordado pelos policiais antes, a mais ou menos um mês; que foi na mesma rua, no Itororó; que lembra do policial moreno agora o outro não; que tinha um outro que não estava; que foi abordado por volta de um mês; que tava com umas buchas; que o abordaram, o documento do carro não estava em seu nome porque tava negociando com o dono pra poder pegar; que tava rodando com o carro pra ver como estava funcionando; que ele foi conduzido até a delegacia e foi liberado; que no dia da abordagem tinha recebido o dinheiro de um caixa que estava dentro da bolsa no carro; que depois olhou e o dinheiro não estava; que antigo dono do carro deixou ele ficar rodando com o carro para testar; que o carro deu um probleminha, arrumou e depois ia abateu no valor; que já tava para chamar o dono do carro para devolver o veículo; que não ia ter jeito pra ficar com o carro; que parou o carro há 200 m da loja porque descem muitos ônibus na rua; que tem muito movimento de carro;

que a rua tem lojas comerciais; que não tem como afirmar que os policias vieram lhe pegar; que viu a viatura vindo; que estava na loja de frente para a rua, conversando com o filho e viu a viatura vindo; que não esbocou reação; que os policiais apontaram a arma para ele de dentro da viatura; que os policiais nem conversaram com ele; que em momento algum desceu do veículo; que nem citou casa; que conheceu uma menina que se envolveu e morou na vila, mas que ela nem mora mais lá; que não autorizou os policiais a entrarem na casa; que nem conversou com os policiais; que os policiais o viram na loja; jogaram ele no fundo da viatura; que é normal ele deixar o carro nessa rua; que já conhece o pessoal há muito tempo (...)"(termo de interrogatório, id 47171826, gravado no PJE Mídias) Os policiais militares que participaram da diligência policial reafirmaram em Juízo o que disseram em sede policial, não havendo diferenças significativas em relação às suas oitivas. Veja-se o que estes afirmaram em juízo, consoante transcrição em Sentença: (...) que a guarnição estava em ronda de rotina pelo bairro Jardim Cruzeiro quando um morador do bairro os avistou e falou que tinha um indivíduo traficando drogas próximo a uma vila, e que o mesmo possuía um veículo do tipo palio; que em posse dos fatos se deslocaram até a referida rua; que ao ver a viatura, o indivíduo evadiu-se em alta velocidade; que fizeram o pronto acompanhamento; que, chegando em uma determinada rua do bairro, ele desceu do veículo entrou em uma loja de roupas; que encontraram o indivíduo, fizeram uma busca no seu carro e encontraram material ilícito; que o réu afirmou que na casa em que ele residia em uma vila tinha o restante das drogas; que não houve resistência; que a quarnição foi na casa pegar o restante do material, e tudo foi apresentado na delegacia; que se recorda que uma parte da droga estava no carro e que na casa tinha uma parte maior; que a parte fechada da droga estava na casa; que tinha uma arma de fogo; que tinha também um material que serve para adaptar a arma de fogo e transformá-la em uma submetralhadora; que no carro do réu tinha droga fracionada, possivelmente para pronta entrega, ou para ele vender ali de imediato, e na casa estava a maior parte; que era como se a casa fosse um depósito; que a maior parte do material estava na casa; que explicando de forma leiga, o kit roni serve para aumentar a capacidade de disparos; que deve dobrar ou triplicar a quantidade de tiros; que o bairro em que o réu fugiu e entrou na loja de roupas é colado ao Jardim Cruzeiro; que os bairros se confundem; que o réu autorizou a entrada da polícia na residência, inclusive, ele acompanhou o preposto da polícia; que o réu desembarcou do veículo e entrou em uma loja; que a distância entre o local que o réu desembarcou do veículo e andou até a loja deve dar de dez a quinze metros; que não abordaram o réu assim que ele desceu do carro porque ele já tinha se deslocado com uma certa vantagem da viatura; que avistou a viatura e começou a empreender fuga; que dentro do veículo tinha droga em cima do banco, embaixo do banco, no porta-luvas; que eram várias frações de droga dentro do veículo, atrás do banco; que o próprio réu os acompanhou para a apreensão dos materiais ilícitos na residência; que o transeunte não informou com precisão a casa; que disse que esta ficava entre o número setecentos e um e setecentos e três; que entre esses números existe uma vila de casas; que era onde o carro estava parado no momento em que a viatura apontou no início da rua, que foi aí que o réu a viu e se deslocou; que quando a polícia abordou o réu, este disse possuir uma casa com o restante do material dentro dessa vila; que quando a quarnição se deslocou até a casa com o réu, encontraram o restante do material dentro de uma das casas da vila (termo de depoimento do SD/PM , id 47171826, gravado no PJE Mídias)

(...) que estava em um serviço diurno; que a quarnição estava patrulhando na região do Jardim Cruzeiro quando receberam uma denúncia de que um indivíduo estava na frente de uma vila com um carro com uma movimentação suspeita de tráfico de material entorpecente; que o indivíduo passou as características do suposto traficante e em posse disso a guarnição se deslocou para averiguar; que quando se aproximaram do local informado, o indivíduo, ao avistar a viatura, empreendeu fuga; que a quarnição conseguiu acompanhar; que o réu desembarcou do seu veículo o deixando, inclusive, todo aberto; que a quarnição conseguiu alcancá-lo em uma loja de roupas; que houve a abordagem, a guarnição retornou para o veículo para fazer as buscas; que no interior do veículo foram encontradas drogas, material entorpecente; que o réu foi indagado sobre a vila de casas onde ele estava parado; que ele acabou informando à quarnição que em uma das casas da vila continha mais drogas e armamento; que a guarnição se deslocou em ato contínuo e, lá na casa, de fato, encontraram drogas, um revólver; que tinha um kit roni, o qual é utilizado para aumentar o potencial lesivo do armamento; que tinha um carregador caracol é utilizado para aumentar o número de munições, material de embalagens, muita coisa; que diante disso, a guarnição se deslocou com o indivíduo até a delegacia; que não havia mais ninguém na casa; que pelo que recorda, o lugar aparentava estar sendo usado como um depósito para guardar os materiais; que o réu falou onde estavam as coisas quando foi indagado; que era uma vila pequena: que acha que só tinha três casas: que chegando lá encontraram os materiais; que o kit roni não muda somente a aparência da arma, mas a sua potencialidade lesiva; que para quem não conhece fica parecendo uma metralhadora; que o kit roni é utilizado em pistolas; que o kit roni aumenta a quantidade de disparos por segundo, enquanto que o carregador caracol aumenta a quantidade de munições da arma; que não se recorda com clareza a posição da droga dentro do veículo, tendo em vista que a função de revistar não era dele, mas que lembra de ter tabletes e drogas menores; que sabe que tinha droga; que a distância entre a abordagem e a casa era muito próxima; que era do finalzinho da parte baixa do Jardim Cruzeiro até a Rua Nova; que se não se engana, o indivíduo foi abordado na rua Itororó; que a quarnição foi para o local e quando o réu avistou a presença da viatura, empreendeu fuga; que a guarnição conseguiu acompanhar; que lá na frente o réu desembarcou, deixando o carro todo aberto, e a pé desceu; que a guarnição incursionou em movimento de patrulha, percebendo que o indivíduo entrou em uma loja, lá o abordaram; que não o abordaram inicialmente, antes de o réu descer do veículo porque ele empreendeu fuga; que seria até melhor para a guarnição ter conseguido abordar ele no veículo, mas que não foi possível; que o próprio réu autorizou a entrada da polícia no imóvel; que quando a quarnição foi informada que um indivíduo com características tais, no veículo tal, estava na frente de uma vila de casas, movimentando materiais entorpecentes; que a guarnição avistou o carro, de fato, na frente dessa vila e que o réu evadiu-se do local; que a identificação do local foi fácil, pois as características batiam com a da pessoa que tinha denunciado; que o réu autorizou a entrada da polícia na casa; que não se recorda se já abordou o réu em outra situação; que o réu estava presente e autorizou a entrada na residência (termo de depoimento do SD/PM , id 47171826, gravado no PJE Mídias) Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Defesa, tendo ambas falado a respeito do momento da prisão do Acusado, confirmando o que fora dito por este. A testemunha afirmou: "(...) que estava na casa da sua sogra já tinha uns

quarenta minutos; que quando chegou pra almoçar o réu estava lá na frente da loja; que o réu vai constantemente na frente dessa loja; que a loja fica ao lado da casa da sua sogra; que presenciou o momento em que a polícia abordou o réu; que quando a polícia chegou o réu já estava na loja, parado; que tinha uns quarenta minutos; que foi o tempo em que almoçou; que os policiais chegaram e o abordaram; que não tinha nenhum veículo na rua; que a rua é muito movimentada; que não tem como deixar nenhum veículo estacionado; que é pedreiro; que ele fez até o banheiro do seu bar, colocou um vaso; que nunca ouviu falar de nenhum envolvimento de Vinício com o tráfico de drogas; que sempre soube que ele é pedreiro; que o réu sempre cortava o cabelo com ele e falava que era pedreiro; que pelo que ele observou, não houve perseguição; que quando a polícia chegou ele já estava lá; que o réu não tentou fugir; que ele estava no interior da residência e saiu para buscar um suco na mão de uma mulher chamada; que quando voltou a polícia já estava lá; que quando chegou para almoçar o réu já estava lá (...) (termo de depoimento de , id 47171826, gravado no PJE Mídias) , também arrolado pela Defesa, fora ouvido como informante, e declarou: "(...) que presenciou a abordagem do réu; que quando a viatura chegou, o réu já estava dentro do estabelecimento; que a viatura chegou, pegou ele e levou; que o réu já tinha passado cerca de trinta a quarenta minutos dentro da loja; que o réu tem o hábito de frequentar essa rua; que quando o réu chegou na rua do fato, estava trabalhando; que possui um comércio na rua: que não visualizou nada em posse do réu no momento da abordagem; que não viu nenhum veículo na rua; que o réu trabalha de pedreiro; que não sabe se o réu tem envolvimento com o tráfico; que de quando se conhecem não sabe de nada; que não houve perseguição ao réu; que na verdade ele já estava lá há uns trinta ou quarenta minutos; que tem um comércio de motos; que o acusado entrou em uma loja de roupas; que é vizinho do acusado; que mora na rua Itororó, 61, Jardim Cruzeiro; que conhece a rua da vila; que chega 7:30 para trabalhar; que viu o momento em que a viatura chegou, pegou o réu e levou; que presenciou o fato; que coloca as motos na rua para lavar e tirar a sujeira e foi no momento que presenciou; que o acusado não trabalha na loja de roupas que adentrou; que as vezes ele vai para lá e fica lá; que a loja é de alquém da família dele; que não lembra o nome da loja; que o réu chegou a pé na loja; que ele tem um palio; que não viu o carro do réu no momento da abordagem; que o réu foi algemado e colocado na viatura; que só ficou sabendo das drogas e armamento encontrados na casa do réu pelo jornal". (termo de depoimento de , id 47171826, gravado no PJE Mídias) No caso destes autos, cotejando o interrogatório do Acusado e os depoimentos das duas testemunhas apresentadas pela Defesa, com as declarações das testemunhas arroladas pela Acusação, não se extrai a certeza necessária para uma condenação. Consabido que os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP), sendo válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. No caso em julgamento, no que tange à autoria, as versões trazidas pelos Policiais Militares mostram-se isoladas, contudo, sendo contraditadas pela prova produzida pela Defesa, não se podendo descartar a possibilidade de que tenha havido algum engano no momento da abordagem policial. Como se sabe, vige no processo penal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador decidir de acordo com as provas existentes nos autos produzidas sob o crivo do contraditório, sobre as quais exercerá o juízo

de valor, elencando as razões do seu convencimento. Acerca do sistema do livre convencimento ou da persuasão racional, leciona , in verbis: O Juiz só pode decidir de acordo com as provas existentes nos autos "e produzidas em contraditório judicial". Mas, na sua apreciação, tem inteira liberdade de valorá-las e sopesá-las. Não há hierarquia nas provas. Se é certo ficar ele adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, por meio delas, a verdade real. Está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se do seu conteúdo. (Código de Processo Penal Comentado: volume 1. 14.º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 567.) No processo criminal as provas devem ser robustas, positivas e fundadas em dados concretos que identifiquem tanto a autoria quanto a materialidade para que se possa ter a convicção de estar correta a solução condenatória. No caso em questão, é possível perceber que a prova colacionada é frágil, situação que legitima a aplicação do princípio in dubio pro reo. Sobre o mesmo tema, incursiona : O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda o jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem que apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (, ob. Cit., pag. 74). (in: Direito Processual Penal, 8ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 34). Acerca do princípio em apreço, leciona : "Por último deve ser absolvido o réu se "não existir prova suficiente para a condenação". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam á absolvição pelo princípio in dubio pro reo. [...] A absolvição por falta de provas não induz, como é óbvio, qualquer índice de culpabilidade do acusado, acarretando os mesmo efeitos penais da sentença absolutória, fundada nos demais incisos e nenhum daqueles estabelecidos para a condenação" (Código de Processo Penal Interpretado. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 1004). Na hipótese vertente, observa-se que a investigação criminal não angariou elementos de provas suficientes para caracterizar, de forma cabal, a autoria delitiva do Apelante, sobretudo por não haver qualquer comprovação de que o imóvel onde fora apreendido o material ilícito a ele pertencia, ou estava sob sua guarda, bem como se, de fato, teria havido apreensão de drogas no carro do Apelado. Chama atenção ainda, que durante a audiência de custódia, realizada no dia 30/09/2022, ao ser decretada a prisão preventiva do Acusado, a Magistrada que presidiu o ato autorizou a realização de perícia nos aparelhos celulares do Acusado, com o afastamento parcial do sigilo dos dados telefônicos, sem que tenha sido realizada a referida diligência, verbis: AUTORIZO, ademais, o acesso aos dados armazenados nos aparelhos apreendidos com o investigado, haja vista sua relevância para a apuração dos fatos, além de constituir prova válida para a instrução criminal, sendo certo que"não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou

garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição"(STF, MS n, 23,452{RJ, ReI. Min., Pleno, DJe 12/05/2000). Não se olvide que o direito à segurança pública revela a importância do acesso das autoridades de persecução penal dos dados armazenados em aparelhos celulares da pessoa presa em flagrante, razão pela qual defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, devendo a autoridade policial ser cientificada para o encaminhamento do celular para perícia, a fim de coletar informações que guardem pertinência com a apuração, encaminhando o laudo correspondente a este Juízo. Outrossim, a quebra do sigilo de ERB e de bilhetagem do ramal utilizado no aparelho apreendido, com o afastamento parcial do sigilo dos dados telefônicos, encontra respaldo legal e a produção probatória pretendida é válida e necessária para a coleta de outros elementos que venham a esclarecer a possível dinâmica criminosa e eventuais outros envolvidos, não se vislumbrando I outro meio eficaz para tanto. Assim, com base na Lei 9296{96, DEFIRO o pedido formulado quanto ao terminal apontado, no período compreendido entre os dias 29/08/2022 a 29/09/2022. Ademais, quanto a eventuais outros ramais registrados no CPF do flagrado, considerando que esse dado é acessível às autoridades responsáveis pela persecução penal. aguarde-se a juntada de informações a respeito para deliberação acerca dos pedidos a estes dirigidos". (termo de audiência de custódia, id 47171748, fls. 69/70). O que se verifica dos autos é a precariedade do conjunto probatório para comprovar, cabalmente, a autoria delitiva, havendo sérias dúvidas acerca da propriedade da droga, objetos relacionados ao tráfico, bem como da arma e acessório de armamento apreendidos, que poderiam ser de qualquer outra pessoa daquela localidade, já que não se provou a ligação do Apelado com o imóvel objeto da busca. Dentro desse contexto, verificase que as divergências entre as versões da Acusação e da Defesa, põem em dúvida, inclusive, se de fato houve a apreensão de drogas no veículo do Apelado, em um primeiro momento, o que impõe a manutenção da sentença absolutória. Em situações semelhantes, essa e. Turma Julgadora assim já decidiu: APELAÇAO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4. Aqui, não se questiona a validade de depoimentos dos agentes policiais como meio de prova, entretanto, para lastrear decreto condenatório penal é necessário o respaldo das demais provas produzidas nos autos, ou seja, precisam que sejam corroborados por outros elementos, colhidos sob crivo do contraditório. In casu, o conjunto probatório reunido é frágil e não sustenta decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, que só pode assentar-se em prova inequívoca da autoria do delito, exigindo muito mais que mero juízo de probabilidade 5. Destarte, deve ser mantida a absolvição, consagrando-se o princípio da presunção de inocência. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05229307320198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2020). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVICÃO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INDUVIDOSAS APTAS A CORPORIFICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. PREJUDICADO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ausente na persecução penal lastro probatório concreto, inconteste e apto à condenação do agente, faz-se necessária a incidência do princípio do in dubio pro reo, conduzindo à absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. (TJ-BA - APL: 03021387820158050080, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2021 A respeito da impossibilidade de condenação com base exclusivamente nas declarações de policiais militares não comprovada por outros elementos, veja-se como o STJ decidiu: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABORDAGEM PESSOAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RHC N. 158.580/BA. DEPOIMENTOS POLICIAIS NÃO CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1."Não satisfazem a exigência legal [para autorizar a busca pessoal ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 2. No caso em tela, um agente policial, ao avistar o réu em atitude suspeita, deu-lhe ordem de parada, mas o agravante resistiu e foi contido pelos milicianos, que alegam ter encontrado em sua posse 23g (vinte e três gramas) de maconha e R\$ 2,00 (dois reais). 3. Os depoimentos dos policiais foram os únicos elementos utilizados para a condenação do paciente, porquanto a única testemunha arrolada afirmou categoricamente que nenhuma droga foi apreendida em posse do réu, e o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus de convocar outras testemunhas de acusação, ainda que os policiais tenham afirmado ter ocorrido a abordagem em meio a diversos transeuntes. 4. Portanto, baseada a abordagem policial em mera atitude suspeita do agente, e lastreada a condenação tão somente nos depoimentos policiais, de rigor a absolvição do acusado. 5. Agravo regimental provido para anular as provas obtidas a partir da busca pessoal ilegal e, por conseguinte, absolver o agravante. (AgRg no HC n. 585.766/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) Nesse mesmo sentido foi o Parecer do Procurador de Justiça: "Por todo o exposto, verifica-se a existência de uma dúvida razoável sobre se realmente foi o réu foi o autor dos delitos em questão. Como visto, as duas testemunhas de defesa presenciaram a abordagem policial afirmando, indubitavelmente, que não foi o acusado a pessoa que os policiais estavam perseguindo porque o mesmo já se encontrava na loja há algum tempo. Enfim, não há como levar alguém à condenação sem a certeza da autoria e materialidade da prática delitiva, devendo, no caso em tela, ser aplicado o benefício da dúvida ao acusado, com base no princípio do in dúbio pro reo. Dessa forma, consubstanciandose nos argumentos acima explanados, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o decisum de primeiro grau em sua integralidade". Nesse contexto, conclui-se inexistirem elementos de prova aptos a subsidiar, de maneira segura, o juízo de certeza necessário a toda e qualquer decisão penal condenatória, razão pela qual a sentença absolutória deve ser mantida. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação interposto e, com esteio no parecer da Procuradoria de

Justiça, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a absolvição do Acusado. Salvador/BA, 4 de agosto de 2023. Desa. Relatora